



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 009/2019
Decisão : 128/2019-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 10355/2016
Interessado : Enterlink Informática SCM Ltda - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração nº 10355/2016 por vício do ato processual.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09ª, realizada no dia 22 de maio de 2019, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 10355/2016, sob a relatoria do conselheiro Alexandre José Rodrigues Mercanti, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que em 11/04/2016, foi lavrado o Auto de Infração 10355/2016, em desfavor da empresa Enterlink Informática SCM Ltda - ME, por infringência ao Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, onde foi concedido à empresa autuada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa; Considerando que em 08/12/2016, a empresa apresentou defesa, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando que a empresa não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia. Assim como há falhas no Auto de Infração que impossibilita a ampla defesa do autuado; Considerando que o Auto de Infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; Considerando ao analisar o referido Auto de Infração 10355/2016 verifica-se que o mesmo não consta de forma precisa a identificação das atividades que são desempenhadas pelo autuado em desacordo com a legislação pertinente à matéria. No Auto de Infração apenas foi consignado, de forma genérica, que a empresa tem atuação no ramo de telecomunicações em possuir registro neste Conselho; Considerando que o Auto de Infração não apresenta de forma precisa a descrição detalhada da irregularidade, ou seja, não se pode comprovar que houve a verificação in loco da atuação da empresa pelo Agente Fiscal; Diante do exposto, e considerando o vício do ato processual apontado, somos de parecer pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10355/2016.*” **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração por vício do ato processual acima referenciado. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Alexandre José Rodrigues Mercanti, Walquir da Silva Fernandes (em substituição ao conselheiro Titular André Carlos Bandeira Lopes), Carlos Roberto Aguiar de Brito, Mailson da Silva Neto, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2019

Eng.º Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire
Coordenador da CEEE do Crea-PE ‘